



A REALIDADE DO EGRESSO: PLANO NORMATIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL *VERSUS* REINTEGRAÇÃO SOCIAL

THE REALITY OF EGRESS: LEGISLATIVE PLAN OF LAW OF EXECUTION PENAL *VERSUS* SOCIAL REINTEGRATION

<i>Recebido em:</i>	22/02/2015
<i>Aprovado em:</i>	04/06/2015

Robson Aparecido Machado¹

RESUMO

O presente artigo traz à tona uma reflexão sobre a aplicabilidade do ideal ressocializador da Lei de Execução Penal e sua ineficácia frente ao preconceito sofrido pelo egresso que, sem oportunidade de trabalho, está fadado a reiteração na prática criminoso e consequentemente seu retorno ao cárcere. É cediço que o egresso sofre uma estigmatização por parte da sociedade, já que não consegue a sua reinserção social, seja no trabalho, nos estudos ou até mesmo na própria comunidade. Assim, o Poder Público necessita rever, através de políticas públicas criminais, a ressocialização do condenado para que, ao ser colocado em liberdade, esta seja material e não apenas formal.

Palavras-chave: Reintegração social; Lei de Execução Penal; Estigmatização

ABSTRACT

The current article brings up a reflection on the applicability of resocializing ideal of the

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá - UniCesumar; Advogado.



Law of Execution Penal and yours inefficiency front to prejudice suffered by egress what, without opportunity in work, is doomed to repetition in criminal practice and consequently his return to prison. It's musty the egress suffer stigmatization by society, since it cannot social reinsertion, be in job, at studies or even and within the community. Thus, the Public Power needs to review, through criminal public policies, the resocialization of the convicted to that, to be placed in freedom, this is material and not just formal.

Key-words: Social Resocialization; Law of Execution Penal; Stigmatization.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo trazer à baila o ideal ressocializador da Lei de Execução Penal e a sua ineficácia perante o atual ambiente carcerário, impossibilitando a reintegração social do egresso. O objetivo é demonstrar que a ressocialização do condenado é possível, desde que a Lei de Execução Penal seja efetivamente cumprida, principalmente, no tocante ao direito ao trabalho, ao estudo e a profissionalização do detento. Para tanto, a pesquisa bibliográfica foi o principal método utilizado para a obtenção das informações sobre o tema proposto.

Com efeito, as garantias legais e os direitos humanos durante a execução da pena estão previstos em diversos estatutos legais, tanto internacionais quanto nacionalmente. Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, estão dispostos 32 incisos sobre as garantias fundamentais do homem preso. Além disso, ressalta-se que a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, é de grande avanço para estas garantias legais e traz em seu bojo um importante objetivo - a ressocialização do condenado -, porém, para que esta meta seja atingida é necessário proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e estudar.

A Lei de Execução Penal tem natureza progressista, já que em seu escopo existem propostas e institutos mais modernos em comparação a outros países, inclusive de maior



tradição jurídica. Assim, pode-se dizer que a Lei de Execução Penal traz uma visão mais humanista com relação ao cumprimento de pena. Todavia, há uma distância enorme entre o ideal de proposta da Lei de Execução Penal e o modelo implantado no Brasil e isto reproduz a estrutura social injusta do país.

Percebe-se que a finalidade da Lei de Execução Penal, ou seja, o objetivo do cumprimento da pena, não tem atingido sua proposta de ressocialização, já que o Estado deveria garantir trabalho e educação ao detento, possibilitando assim, o retorno ao convívio social do egresso sem a sombra tenebrosa da reiteração criminosa.

Com relação ao trabalho do preso, a Lei da Execução Penal, Lei nº 7.210/84, dispõe em seu artigo 28: O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Desta forma, o trabalho para o condenado visa sua reinserção no meio social, com o escopo de dever social e resgate da dignidade humana.

De outro lado, está elencado nos artigos 17 a 21, da Lei de Execução Penal, a assistência educacional do condenado, compreendendo a instrução escolar, com a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau e a formação profissional do preso e do internado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Porém, em razão da ineficácia dessas legislações, acabam por produzir os fenômenos da estigmatização carcerária, bem como da reincidência criminosa que acompanham o drama trágico e as sequelas da vida na prisão.

Nesse diapasão, observa-se que o Estado não tem cumprido com o seu dever de proporcionar ao condenado oportunidades de trabalho e estudo, isto por ausência de políticas educativas, o que leva o preso ao ócio carcerário e sem uma formação para a sua efetiva reintegração social. Por fim, com o labor deste estudo, anseia-se por políticas públicas voltadas para um futuro mais inclusivo do egresso do sistema carcerário com a efetiva reintegração social sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.



2 ORIGEM DAS PENAS

A pena é a consequência de uma infração penal aplicada pelo Estado no exercício de seu *ius puniendi*, porém, esta pena deve ser imposta conforme os princípios expressos no ordenamento jurídico, sobretudo, na Constituição Federal, garantindo os direitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Ademais, com a ruptura do Estado absolutista e o advento do Estado liberal uma das consequências foi justamente impor limites ao Estado no seu direito de punir, já que em um passado não tão remoto as penas eram aplicadas de forma extremamente cruel, como bem cita Rogério Grego ao fazer referência a Luigi Ferrajoli:

Ferrajoli, com precisão, diz que “a história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez, mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um”.²

Salienta-se que durante a antiguidade e até meados do século XVIII as penas tinham como característica o castigo físico, já que era o corpo do condenado que sofria diante do crime por ele cometido. Assim, durante o período iluminista, principalmente no século XVIII, houve uma verdadeira metanoia com relação a aplicação das penas. Isto, principalmente, em razão das ideias de Cesare Beccaria com sua obra “Dos Delitos e das

² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.485.



Penas”, publicada em 1764, pois começou-se a bradar uma voz denunciando o tratamento desumano em relação aos cumpridores de pena sob o falso manto da legalidade. Nesse sentido, Rogério Greco, cita Muniz Sodré, reportando a Beccaria:

[...] A honra inexcedível de haver sido o primeiro que se empenhara em uma luta ingente e famosa, que iniciara uma campanha inteligente e sistemática contra a maneira iníqua e desumana por que, naqueles tempos de opressão e barbaria, se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas sempre de ignorância e perversidade dos seus julgadores. Ao seu espírito, altamente humanitário, repugnavam os crudelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou de mera investigação da verdade, em que, não raro, supostos criminosos passavam por todos os transe amargurados de um sofrimento atroz e horrorizante, em uma longa agonia, sem tréguas e lentamente assassina. Ele, nobre e marquês, ao invés de escutar as conveniências do egoísmo, de sufocar a consciência nos gozos tranquilos de uma existência fidalga, em lugar de manter-se no fácil silêncio de um estéril e cômodo mutismo, na atmosfera de ociosa indiferença, ergueu a sua voz, fortalecida por um grande espírito saturado de ideias generosas, em defesa dos mais legítimos direitos dos cidadãos, proclamando bem alto verdades filosóficas e princípios jurídicos até então desconhecidos ou, pelo menos, desrespeitados e repelidos.³

³ Ibid. p. 488.



Hodiernamente, verifica-se uma preocupação muito grande com os direitos humanos, principalmente nos países ocidentais, conquistados através de muita luta e dor o que afasta todo tratamento degradante e cruel, dando azo a implementação efetiva do princípio norteador de todo direito fundamental: A dignidade da pessoa humana.

Desta forma, no Brasil, com o advento da Lei 12.403/11, a qual traz em seu rol uma série de medidas alternativas à prisão, deu um passo grande para a efetividade das garantias constitucionais com relação ao princípio da presunção de inocência e do princípio basilar constitucional – a dignidade da pessoa humana, já que é uma tendência mundial a busca por alternativas à prisão em detrimento do isolamento social.

Conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, a prisão é uma exceção e a liberdade é a regra:

Assim sendo, a inversão desse *status* de inocência transfere ao Estado, por seus órgãos constituídos, voltados à investigação, acusação e julgamento, o ônus de provar a culpa do réu. Considerando-se ser o acusado inocente, até prova definitiva em contrário, não deve ser recolhido ao cárcere antes da hora. Disso deduz-se, com lógica, ser a prisão cautelar um momento excepcional na vida do indiciado ou réu.⁴

Com efeito, a crítica de Vera M. Guilherme e Gustavo Noronha de Ávila ao atual sistema penal de que este exerce uma seletividade e que o abolicionismo penal é uma utopia:

Se, por um lado, os minimalistas radicais ou os abolicionistas são taxados de “utopistas”, por outro vemos que a verdadeira “utopia” é o

⁴ **Prisão e liberdade:** de acordo com a Lei 12.403/2011. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 16.



sistema penal hodierno: eterna promessa liberal a endossar políticas criminais rigorosas. O equilíbrio entre estas duas tendências é a utopia histórica com a qual nos negamos a aprender.⁵

A busca por um direito penal mínimo, o qual não seja seletivo e que tutele tão somente os bens jurídicos mais valiosos para os cidadãos, precisa ser a meta a ser alcançada a fim de privilegiar sempre políticas de (re)inserção social.

3 FINALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

A finalidade da execução penal deve partir de um fim abstrato para uma individualização concreta, tendo como escopo o sentenciado. A prisão não está apta a reformar o homem, serve apenas para separá-lo da sociedade.

O grande problema é que as prisões estão abarrotadas, superlotadas e a população, a opinião pública exige do Poder Público uma solução imediata para dar um fim na violência que assola o país.

Como se já não bastasse os presídios superlotados, a mídia e a opinião pública estão querendo ainda a redução da maioria penal. Desta forma, os operadores de direito se sentem constrangidos, já que ao cumprirem a lei atual, na qual a prisão é a última opção, e colocarem em liberdade um suspeito, toda a população instigada pela “imprensa marron” repudia veemente, até mesmo de forma ameaçadora, tal decisão.

Em uma breve leitura pelo Código Penal pode-se detectar que a grande maioria dos crimes ali descritos possuem como preceito secundário penas inferiores a 8 anos, o que equivaleria aos condenados cumprirem pena em regime diverso do fechado.

⁵ **Abolicionismos Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 9.



Nota-se que a finalidade principal da execução penal é a ressocialização, conforme a Lei de Execução Penal, porém, este objetivo não é alcançado e, não raramente, o egresso retorna ao convívio carcerário, em razão da prática reiterada de crimes.

Nesta linha, Denise Hammerschmidt e Gilberto Giacoia analisam o sistema carcerário:

Desta forma, a história da prisão não foi a de sua progressiva abolição, mas sim a de sua permanente reforma. A pena deve ser concebida como um mal necessário em tempos modernos, sem esquecer que mantém, em sua essência, contradições indissolúveis. Ora, dado que a prisão em lugar de deter o crime, parece estimular o delito, convertendo-se em instrumento que alimenta a reincidência, persiste eloquente a pertinência da advertência de Carnelutti: “A gente pensa que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade. A pena, senão propriamente sempre, em nove de cada dez casos, não termina nunca. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não...”⁶

Com a falência do sistema prisional brasileiro, cada vez mais é necessário se buscar meios alternativos à prisão, já que é cristalino que com a segregação do condenado não tem se evitado a reiteração criminal, pois a ressocialização prevista na Lei de Execução Criminal não é material e nem efetiva.

4 RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

⁶ A realidade carcerária. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=420824960f755f87. Acesso em: 11 Jun. 2015.



É cediço que estamos diante de uma ineficácia ressocializadora da execução penal, já que sem políticas públicas direcionadas para a reintegração social do egresso estes estão fadados a retornarem para as prisões.

Jovacy Peter Filho que disserta sobre o tema, Reintegração Social – Um Diálogo entre a Sociedade e o Cárcere, destaca o pensamento do catedrático Antonio García-Pablos sobre ressocialização:

A ressocialização implica um processo de ‘aprendizagem’ e de ‘interiorização’ de valores que se percebem e aceitam como tais por parte da sociedade e do indivíduo. Tem, pois, um fundamento moral e valorativo (axiológico), além de um mecanismo particular de aprendizagem e asseguramento (pedagógico).⁷

A certeza que se tem é que ressocialização traz uma ideia de humanização, um ideal de modelo que proporcione ao condenado condições e meios no ambiente carcerário, bem como evitar a prática de novos delitos.

O problema em se efetivar a ressocialização é que grande da população carcerária pertence as classes mais pobres da sociedade, sem educação, saúde, cultura, lazer, moradia, daí que ressocializar alguém pressupõe que este já foi socializado através de programas sociais, o que deveria ser uma preocupação, quiça uma obrigação do Estado para com a sociedade.

De outro lado, Vitor Gonçalves Machado, em seu artigo A Reintegração Social do Preso, menciona que o ilustre Alessandro Baratta “utiliza a concepção ‘reintegração social’, já que esta condiz com um processo de comunicação e interação entre o cárcere e a

⁷ Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Jovacy_Peter_Filho_ME.pdf. Acesso em: 11 Nov. 2014.



sociedade, devendo, portanto, existir uma profunda transformação nesta, pois é o lugar decisivo para se buscar a solução do problema carcerário”.⁸

Assim, o conceito de ressocialização pode traduzir-se como medidas impostas pelo Estado, tratando o condenado como um ser inferior que deve ser readaptado antes de inserir-se novamente na sociedade, já a reintegração social é mais ampla, pois pressupõe este processo de interação e comunicação entre o detento e a sociedade, portanto, a reintegração social é um compartilhar de conhecimentos e não objetiva a dominação.

Segundo Alexis Couto de Brito, “a prisão, para quem não a conhece, não é apta para reformar o homem, podendo apenas servir como um meio de segregá-lo”.⁹

Além disso, sobre o objetivo da execução penal, Alexis narra:

Jason Albergaria, um dos participantes da comissão idealizadora do projeto que deu origem à Lei de Execução Penal, escreveu que “o objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre prevenção e retribuição se resolveria com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena” (Albergaria. *Comentários à lei de*

⁸ **A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18118>. Acesso em: 11 Jun. 2015.

⁹ **Execução penal.** 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 24.



execução penal. p. 9). Em verdade, fala-se aqui de objetivo, e não de objeto.¹⁰

Conclui-se que ressocializar é oferecer ao condenado condições para reintegrá-lo à sociedade, para que possa ter sua vida resgatada e viver no mundo exterior sem o estigma de ex-condenado.

5 DIREITO A EDUCAÇÃO E AO TRABALHO NA EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal em seu art. 205 preconiza a educação como direito de todos e dever do Estado. Assim, o estudo no ambiente carcerário é de suma importância, já que, ao lado do trabalho é um elemento essencial no processo de ressocialização.

Esse também é o entendimento de Alexis Couto de Brito:

No “tratamento reformador”, na linguagem de Cuello Calón, a educação intelectual dos condenados é um dos elementos básicos, já que a instrução proporciona ao condenado maiores facilidades para ganhar licitamente o sustento, no momento em que reconquistar sua liberdade. Em todas as partes se concede grande importância à educação como um instrumento para facilitar sua recuperação social (Cuello Calón. **La moderna penologia**. p. 382-383).¹¹

Porém, em sentido contrário, dados do Infopen – sistema que coordena as estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, mostram que a maioria dos Estados não oferece educação formal a 10% de sua população carcerária.

¹⁰ Ibid. p. 34.

¹¹ Op. cit. p. 101.



Todavia, se nos ativermos somente no norte e nordeste brasileiro este número cresce assustadoramente como, por exemplo, no Maranhão, onde apenas 8,9% dos detentos estão matriculados no ensino, ou ainda, no Amapá, onde nenhum detento está matriculado na rede de ensino.¹²

Um dos grandes empecilhos para a educação nos presídios é a estrutura física, para tanto, necessita de boa vontade por parte do Poder Público em efetivar políticas públicas voltadas para a ressocialização.

Além disso, a Constituição Federal também em seu art. 170 dispõe: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Todavia, Alexandre Pontieri entende que a realidade do trabalho nas prisões está muito distante, já que impera o ócio:

Indagamos: O trabalho penitenciário existe em nosso sistema? Pelo menos em tese sim. A prática é bem diferente. Heleno Cláudio Fragoso, chegou a tratar a matéria, concluindo que, “infelizmente, devemos dizer que as disposições da lei sobre o trabalho penitenciário constituem uma bela e generosa carta de intenção que não está, e dificilmente estará algum dia, de acordo com a realidade. A ociosidade é comum e generalizada em nossas prisões”.(Lições de **Direito Penal**, Parte Geral, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 298).¹³

¹² Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-01-21/mesmo-previsto-em-lei-ensino-so-chega-a-89-dos-presos-no-brasil.html>. Acesso em: 24 Jun. 2015.

¹³ **Trabalho do preso**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/300307.pdf>. Acesso em: 11 Jun. 2015.



O trabalho é garantidor de dignidade humana a todos os indivíduos, principalmente, com relação aos detentos onde o trabalho está vinculado à sua dignidade social.

Nesse sentido, Celso Delmanto ensina:

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.¹⁴

A ressocialização está intimamente interligada a reeducação e tem por objetivo a reinserção social do egresso. Portanto, a educação nos presídios é essencial, já que muitos que lá estão não tiveram uma oportunidade de estudar, ainda que a Constituição garanta o direito à educação de todas as pessoas.

Jason Albergaria também defende a reeducação do condenado:

A reeducação e a reinserção social se realizam com a execução da pena privativa de liberdade e das medidas alternativas. Não há dúvida sobre respeitar o direito do preso. Embora, muitos adeptos do radicalismo defendam que o sistema carcerário brasileiro seja protecionista, é notório que a realidade nos presídios é diferente, pois na maioria dos cárceres não é garantido à dignidade da pessoa humana.¹⁵

¹⁴ DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 75.

¹⁵ ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução penal**: 2. ed. Belo Horizonte: Del rey, 1995. p. 139.



Com efeito, o condenado é pessoa e portador de direitos e obrigações e dentre os direitos do preso está o trabalho, conforme o artigo 31, da Lei de Execuções Penais, garantindo o limite de suas aptidões e capacidades, é o que nos ensina Mirabete:

O trabalho nas prisões, que podem ser industrial ou intelectual, tem como finalidade alcançar a reinserção social do infrator, por isso, deve ser orientado segundo as aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se em conta, também, a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar no estabelecimento. Na medida do possível, deve-se permitir que o preso eleja o trabalho que prefere.¹⁶

A Lei de Execução Penal, a qual tem por finalidade a ressocialização do egresso, ou seja, quando da sua liberdade o preso deixará a instituição carcerária e será reinserido na sociedade, elenca alguns meios indispensáveis para esta transição, portanto, do artigo 10 ao artigo 24, da Lei de Execução Penal, estão dispostas algumas condições para que o Estado cumpra ao detento, visando sempre a sua reeducação.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

¹⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei N° 7.210, de 11/7/84. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.



I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.



§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.



Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Da Assistência Religiosa



Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Para que o recluso possa novamente conviver em sociedade é necessário a participação da família, da sociedade e do Estado, para que a sua reinserção social seja efetiva, já que todo indivíduo ao conviver de forma apartada da sociedade tende a ter uma evolução diferente das demais pessoas, o que se não for bem acompanhado, principalmente com o apoio do Poder Público, pode haver efeitos negativos graves na vida do egresso.

Desta forma, tanto a educação quanto o trabalho devem ser alvos de políticas públicas por parte do governo para que os condenados possam verdadeiramente ter dignidade e assim poderem ser reinseridos na sociedade.

6 COMPARAÇÃO ENTRE DIVERSOS SISTEMAS E A REINCIDÊNCIA PENAL

Há alguns anos atrás, a Noruega foi duramente criticada, principalmente, pelos Estados Unidos em razão dos seus estabelecimentos correccionais, conhecidos como “prisões de luxo”, já que as celas destas prisões eram melhores que muitos dormitórios existentes no continente americano. As penitenciárias da Noruega ficaram conhecidas mundialmente por ocasião da prisão do ativista de extrema-direita, Anders Behring Breivik.



Todavia, o reflexo positivo da humanização e ressocialização das penitenciárias norueguesas é notado quando se compara para as estatísticas, com relação a taxa de reincidência dos egressos noruegueses com o restante do mundo.

Nos Estados Unidos, a taxa de reincidência dos egressos é de 60%, já na Inglaterra é 50%, enquanto que a média no continente europeu é de 55%. Na Noruega, a taxa de reincidência é de apenas 20%.

Com relação a população carcerária, os Estados Unidos tem 730 presos por cada 100 mil habitantes. Nos países escandinavos, como a Suécia, Noruega e Dinamarca, a média é de 72 presos a cada 100 mil habitantes.

A grande diferença entre estes países está no sistema que regula a execução penal, senão vejamos:

A diferença entre os países está nas teorias que sustentam seus sistemas de execução penal. Segundo o projeto de reforma do sistema penal e prisional americano, descritos na *Wikipédia*, eles se baseiam em três teorias: 1) Teoria da "retribuição, vingança e retaliação", baseada na filosofia do "olho por olho, dente por dente"; assim, a justiça para um crime de morte é a pena de morte, em sua expressão mais forte; 2) Teoria da dissuasão (*deterrence*) que é uma retaliação contra o criminoso e uma ameaça a outros, tentados a cometer o mesmo crime; em outras palavras, é uma punição exemplar; por exemplo, uma pessoa pode ser condenada à prisão perpétua por passar segredos a outros países ou a pagar indenização de US\$ 675 mil dólares a indústria fonográfica, como aconteceu com um estudante de Boston, por fazer o *download* e compartilhar 30 músicas – US\$ 22.500 por música; 3) Teoria da reabilitação, reforma e



correição, em que a ideia é reformar deficiências do indivíduo (não o sistema) para que ele retorne à sociedade como um membro produtivo.¹⁷

Assim, enquanto nos Estados Unidos ainda se esforça para implementar programas de ressocialização, a regra ainda são as teorias da retribuição e da dissuasão, ao contrário da Noruega, onde a regra é a ressocialização, isto significa que a reabilitação criminal é obrigatória. Desta forma, o pior dos criminosos na Noruega cumprirá sua pena – na Noruega a pena máxima é de 21 anos – se durante este prazo o indivíduo não se ressocializar, sua pena será prorrogada por cinco anos, de forma sucessiva, até que se comprove que está apto a se reintegrar na sociedade.

Ressalta-se que a reabilitação do condenado é questão de interesse público, portanto, o sistema de execução penal norueguês exclui a teoria de retribuição (vingança) e tem como escopo a ressocialização do egresso.

Este sistema de reintegração social inclui um sistema progressivo de benefício, de acordo com o cumprimento de pena do condenado, desde que este cumpra com sua parte, bem como prisões humanizadas, sem a estigmatização carcerária visível no Brasil ou nos Estados Unidos.

Como exemplo destas prisões, têm-se a prisão de Halden, onde as paredes dos corredores são decoradas com enormes quadros com diversas gravuras amenas, sendo que a prisão já ganhou até prêmios de melhor *designer* interior. Existem ainda mesas, sofás e cadeiras elegantes por toda prisão.

¹⁷ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>. Acesso em 10 Ago. 2015.



Este presídio ainda é composto por uma ampla biblioteca, ginásio de esportes, estúdio de gravação, oficinas para trabalhos dos presos onde eles percebem uma remuneração, cursos educacionais e de formação profissional.

A ideia desta prisão é acabar com a ociosidade do detento, segundo explica o governador da prisão, Are Hoidal: "Presos que ficam trancados, sem fazer nada, o dia inteiro, se tornam muito agressivos. Não me lembro da última vez que ocorreu uma briga por aqui".¹⁸

Ademais, nesta prisão não existem grades, as celas tem bastante iluminação e possuem janelas com vistas para a floresta. São verdadeiros quartos de hotel, como dizem os jornalistas:

As celas individuais são relativamente maiores do que a de muitos hotéis europeus, têm uma boa cama, banheiro com vaso sanitário decente, chuveiro, toalhas brancas grandes e macias e porta. Tem, ainda, televisão de tela plana, mesa, cadeira e armário de pinho, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras. Os jornais dizem que, de uma maneira geral, são acomodações bem melhores do que quartos para estudantes universitários nos EUA. É normal que prisioneiros portem suas próprias chaves. As celas são separadas em blocos: oito celas em cada bloco (os blocos mantêm separados, por exemplo, os estupradores e pedófilos que, também na Noruega, não são perdoados pelos demais detentos).¹⁹

¹⁸ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>. Acesso em 10 Ago. 2015.

¹⁹ Ibid. Acesso em 10 ago. 2015.



Com relação a refeição, esta é preparada pelos reclusos que podem até mesmo comprar ingredientes em um loja existente na penitenciária, seja para fazer uma refeição especial, seja para abastecer a geladeira da cela.

Os profissionais que trabalham na prisão almoçam junto com os detentos, porém, todos desarmados. Estes profissionais são em um total de 340 membros, entre homens e mulheres, bem como profissionais da área da saúde e educação, os quais necessariamente tem que passar por uma preparação, de no mínimo dois anos, em uma faculdade, com o objetivo de melhor tratar os “reeducandos”, sempre com um sorriso e com fundamental respeito às pessoas, já que só respeita quem é respeitado e esta é uma regra de outro na prisão norueguesa.

Os presos noruegueses cumprem a pena de privação de liberdade, porém, sem um tratamento cruel que, fatalmente, propiciaria um endurecimento por parte do condenado.

Todavia, para que o detento seja merecedor de permanecer nestas prisões modelos, tem que haver uma contrapartida, ou seja, é necessário que o preso progrida nos treinamentos a ele propostas, tais como: qualificação profissional, educacional e de reabilitação. De outra forma, eles são transferidos para as penitenciárias tradicionais.

Nota-se que o Brasil é o 16º país mais violento do mundo e a sociedade pede cada vez mais leis que punam severamente e que os delinquentes sejam mantidos nas prisões. Este é o pensamento norte americano de leis severas e encarceramento em massa, porém, este pensamento é válido apenas para crimes hediondos, com agentes de alto grau de periculosidade.

É cediço que não se pode comparar um país desenvolvido como a Noruega com o Brasil, porém, é necessário analisar, através de políticas criminais, estes modelos de ressocialização do egresso e encaixar aquilo que é possível de acordo com a realidade brasileira. O que não se pode fazer é sempre justificar que o Brasil tem realidades próprias e diferentes e nada se fazer para que isto mude.



7 ESTIGMATIZAÇÃO DO EGRESSO

Com relação a estigmatização do preso, Dirceu Pereira Siqueira e Telma Aparecida Rostelato enfatizam que em diversas oportunidades os detentos, mesmo após o cumprimento de suas penas, rejeitam sair do presídio por temor ao mundo que os aguardam do lado de fora do cárcere, pois sabem que é o preconceito e a estigmatização que os esperam.²⁰

Desta forma, é cediço que o estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando a sua reinserção social. Ressalta-se que no cenário nacional como um todo, é possível observar a falta de políticas públicas voltadas para que os direitos fundamentais sejam respeitados e aplicados, quanto mais a uma população carcerária que carrega uma carga enorme de preconceitos e estigmatização.

Assim é o entendimento de Gilberto Giacoia e Denise Hammerschmidt:

Os valores do bem não se destinam a todos, de modo que a opção pelo mal nem sempre é livre, senão muitas vezes, condicionada. Não se pode esperar, no contexto de agudas desigualdades sociais, comportamentos lineares, na perspectiva da afirmação em respeito aos valores consagrados como socialmente positivos. Que fazer então? Tomar cada vez mais consciência da necessidade de melhorar nossas *instituições*, a começar pelo cárcere, local onde fica mais evidente que o depósito de excluídos, transparentes e esquecidos no

²⁰ **Inclusão social dos ex-detentos: A alegria do retorno à sociedade versus a dificuldade de ressocialização.** Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/146>. Acesso em: 11 Jun. 2015.



pacto social está claramente identificado ao seu afastamento dos benefícios e oportunidades produzidos pela sociedade.²¹

O poder público, através de políticas públicas, deveria inserir também a participação popular, para que sociedade e Estado dialogassem sobre a violência de forma geral, bem como na execução criminal, sobretudo em uma forma efetiva de ressocialização do egresso.

Por fim, nota-se que a sociedade trata o egresso do sistema penitenciário de forma preconceituosa, já que é criado um estereótipo sobre o condenado, de forma que a obtenção de um trabalho e sua reinserção social é quase nula.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se que este artigo é importante em virtude da reincidência criminosa que se observa no sistema carcerário, já que a Lei de Execução Penal traz em seu bojo o ideal de ressocialização do condenado, porém, esta reinserção social não tem se efetivado.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, publicou a Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, enfocando o projeto começar de novo, o qual tem por objetivo estimular a ressocialização do egresso, oferecendo-lhe melhores condições de trabalho.

Assim, é necessário que haja uma intervenção do Estado, já que a reintegração social do egresso é de responsabilidade do Estado, proporcionando trabalho e estudo para que o condenado tenha possibilidades de participação nos sistemas sociais, transformando, desta forma, o atual ambiente carcerário.

Nesse sentido, para que o ideal ressocializador da execução penal tenha eficácia, é necessário que seja oferecido ao preso cursos profissionalizantes, bem como amplo acesso aos estudos, seja no ensino fundamental, médio e até mesmo no ensino superior, através do ensino à distância.

²¹ Op. cit. Acesso em: 11 nov. 2014.



Ainda, é necessário que o egresso tenha à sua disposição um serviço de assistência social, auxílio na busca de emprego e estudo. Desta forma, o Estado deve dar suporte técnico e financeiro aos Patronatos Penitenciários, os quais são órgãos da execução penal responsáveis por orientar e fiscalizar o cumprimento de penas alternativas.

De outro lado, como o trabalho e a educação são direitos fundamentais do cidadão, bem como a Lei de Execução Penal prevê o trabalho e o estudo como forma de reinserção social do condenado, se, de outra forma, a unidade prisional não oferece estes direitos, o diretor da unidade deve responder pelo crime de improbidade administrativa, com base no artigo 11, da Lei 8.429/92, já que atenta contra um dos princípios da administração pública, qual seja, a eficiência.

Por fim, que a sociedade também faça sua parte e possa acolher o egresso de forma a lhe propiciar um ambiente harmônico, garantindo a proteção de suas liberdades e direitos, sem preconceito ou estigmatização.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- ALVES, Aline Cardim Alves; FERNANDES, Cassiane Melo. Breve análise econômica do instituto da arbitragem nos contratos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.
- AVENA, Norberto. **Processo penal: versão universitária**. 2. ed. rev. atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2008.



BORGES, Priscilla. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-01-21/mesmo-previsto-em-lei-ensino-so-chega-a-89-dos-presos-no-brasil.html>. Acesso em: 24 Jun. 2015.

BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 23ª ed. trad.: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GUILHERME, V.M.; ÁVILA, G. Noronha de. **Abolicionismos Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **A realidade carcerária**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=420824960f755f87. Acesso em: 11 Jun. 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18118>. Acesso em: 11 Jun. 2015.



MELO, João Ozorio. **Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>.

Acesso em 10 Ago. 2015.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: de acordo com a lei 12.403/2011. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PETER FILHO, Jovacy. **Reintegração social – um diálogo entre a sociedade e o cárcere**. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Jovacy Peter Filho ME.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Jovacy%20Peter%20Filho%20ME.pdf). Acesso em: 11 Nov. 2014.

PONTIERI, Alexandre. **Trabalho do preso**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/300307.pdf>. Acesso em: 11 Jun. 2015.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. **Inclusão social dos ex-detentos: A alegria do retorno à sociedade versus a dificuldade de ressocialização**. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/146>. Acesso em: 11 Jun. 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FAZOLLI, Fabrício. Do direito à saúde: do paradoxo do dever público e da iniciativa privada. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.